



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

MENSAGEM Nº 28/2021 – GAB/PMB

Buriticupu/MA, 26 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOSÉ ALVES PEREIRA

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu

NESTA

Senhor Presidente,

É com considerável apreço, que submeto à consideração da Augusta Câmara Municipal de Buriticupu/MA, para fins de apreciação, em regime de urgência, e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Incorpora dispositivos da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020; e altera dispositivos da Lei nº 392, de 12 de janeiro de 2018 - Código Tributário Municipal de Buriticupu/MA”.

Anteriormente a edição da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, havia sido publicada a Lei Complementar nº 157/2016, que incluiu novos serviços em que o ISS, antes devido no local do estabelecimento prestador, passava a ser devido no domicílio do tomador de serviços.

Destaca-se, da referida legislação:

I) Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres (subitem 4.22 da lista de serviços);

II) Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário (subitem 4.23 da lista de serviços);

III) Plano de atendimento e assistência médico-veterinária (subitem 5.09 da lista de serviços);

IV) Serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e serviço de Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (subitem 15.01 da lista de serviços);

V) Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

(subitem 10.04 da lista de serviços);

VI) Serviços de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) (subitem 15.09 da lista de serviços);

VII) Inconformadas com a alteração, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5835 / DF) perante o STF, afirmando que tal determinação era inconstitucional uma vez que, além de outros fatores, haveria dúvidas sobre quem seria o tomador de serviços em cada caso, o que poderia levar a guerras fiscais entre os Municípios, acarretando insegurança jurídica.

Dessa forma, buscando dirimir dúvidas, em 23 de setembro de 2020 foi publicada a Lei Complementar no 175, definindo o conceito de tomador de serviços para os serviços mencionados acima, solucionando a questão da falta de conceito do tomador de serviços.

Nos termos da nova Lei Complementar, considera-se o domicílio do contratante do serviço para fins de definir o local do pagamento do ISSQN.

Quando o tomador for pessoa jurídica, o ISS será devido no local onde fica a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.

No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

Quanto aos serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados direta ou indiretamente por bandeiras, credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, o local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador.

Quanto aos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Com a evolução do setor de prestação de serviços das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e débito, bem como as atividades a elas correlatas, muitas atividades ligadas e elas ficaram à margem da tributação por falta de previsão legal. A partir da publicação da Lei Complementar 157/2017 alguns desses serviços foram incluídos no campo de incidência do ISS e a Lei Complementar 175/2020 veio dirimir as dúvidas que por venturam existiam quanto ao local da tributação destes serviços.

Os serviços que agora aparecem no sugestivo rol, com hipóteses de incidência no âmbito territorial do MUNICÍPIO, não deixam de trazer um elemento de justiça fiscal, evitando concentrar tributação em apenas alguns poucos Municípios do país que, mediante grandes incentivos como a redução de base de cálculo do ISS, acabaram por se tornar paraísos fiscais para estes grandes conglomerados.

Assim a nova regra imposta pela Lei Complementar no 175 veio para dirimir as dúvidas que ainda pairam quanto a definição do tomador do serviço para aquelas atividades nela elencadas bem como, com isso, definir o local para onde o ISS deve ser recolhido dotando os municípios de uma norma legal mais efetiva.

A Lei Complementar no 175 também define um padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.

A nova regulamentação certamente estabelecerá uma atuação mais eficaz do fisco municipal na busca de recursos para atender às demandas do cidadão- contribuinte.

Assim, para que o Município possa dar andamento a cobrança do ISS nos moldes do que estabelece a Lei Complementar no 175 é fundamental que a apreciação e aprovação do presente projeto conforme proposto.

Importante frisar que a medida é de extrema urgência e visa adequar a legislação municipal à legislação federal, uma vez que a Lei Complementar no 175, de 23 de setembro de 2020 contém comandos – por exemplo, aqueles relativos à norma de definição do domicílio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

tributário – que já estão vigendo no presente momento, sendo, portanto, necessária a adequação da legislação local.

No que se refere aos demais artigos e tabelas constantes no Projeto de Lei, há que se falar que se trata tão somente pela busca de valores atualizados a serem aplicados para obtenção de melhores índices para referenciar as devidas cobranças, cuja finalidade principal é a de trazer ao Município de Colinas, MA, maior segurança jurídica sob a perspectiva dos créditos tributários.

Esse, portanto, é o principal objetivo de encaminhar a proposição do presente projeto de Lei à consideração da Câmara dos Vereadores, visando a promover melhorias de ordem técnica vinculada à eficiência da administração dos impostos municipais.

Ante o exposto, adotando o regime de urgência, encaminhamos a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, sendo que contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração.

João Carlos Teixeira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

PROJETO DE LEI Nº 28/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Incorpora dispositivos da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020; e altera dispositivos da Lei nº 392, de 12 de janeiro de 2018 - Código Tributário Municipal de Buriticupu/MA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei nº 392, de 12 de janeiro de 2018, será partilhado entre o município do local do estabelecimento prestador e o município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao município do domicílio do tomador;

II - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os municípios interessados, ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), ou entre esses e o Departamento de Fazenda Municipal para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 4º ao 10 deste artigo, considera-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

§ 10 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - A base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final (VRF) para a aquisição do bem.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 3º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, onde o Departamento de Fazenda Municipal seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 4º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 3º e artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo Único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 5º. O município de Buriticupu – MA fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA, seguidas pelo Departamento da Fazenda Municipal responsável pelo ISSQN neste Município:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;

II - Arquivos da legislação vigente no município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei;

III - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O município de Buriticupu – MA terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o *caput*, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo município de Buriticupu – MA, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, *alíneas “b” e “c”*, da Constituição



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do município de Buriticupu – MA a higidez dos dados que este prestar no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 6º. É vedado ao município de Buriticupu – MA a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros do município ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos neste município.

Art. 7º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 8º. O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo município, nos termos do inciso III do art. 5º, ou por requisição ao Departamento de Fazenda Municipal, para quitação via Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária ou o comprovante de pagamento bancário, emitidos segundo as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), são documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 9º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Parágrafo Único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do §7º do art. 1º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 10. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 8º acarretará:

I - A sua atualização pela taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - Multa de 25% (vinte por cento) sobre o imposto devido atualizado.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os dispositivos da Lei nº 392, de 12 de janeiro de 2018, bem como suas tabelas e anexos, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações e/ou acréscimos:

Art. 39.

§ 3º (Revogado)

Art. 85. (...)

Parágrafo único: (Revogado)

§ 1º. O pagamento deve ser efetuado na rede bancária ou outra equivalente e autorizada, sob pena de nulidade se assim não o fizer.

§ 2º. O pagamento efetuado por meio de depósito bancário sem a previa autorização do fisco municipal, sofrerá multa de R\$ 500,00 pelo descumprimento da legislação municipal.

Art. 119. (Revogado)

Parágrafo Único: (Revogado)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Art. 119-A. O chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão e em montante não superior a 80% (oitenta por cento) do valor da dívida.

§ 1º. O comprovante do pagamento do valor inerente aos 20% do total do valor do crédito, sendo este classificado como entrada, deve integrar o processo de parcelamento.

§ 2º. Não será permitido um novo parcelamento para créditos já inclusos em processos de parcelamento anteriores.

Art. 145. (Revogado)

Art. 145-A. A Planta Imobiliária conterà o Mapa de Localização Setorial, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção, conforme tabelas devidamente atualizadas e anexadas neste diploma legal.

Art. 146. (Revogado)

Art. 146-A. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado da localização setorial e pelos fatores de correção de terreno.

Art. 149. (Revogado)

Art. 150. (Revogado)

Art. 150-A. O valor unitário do mapa de localização setorial, bem como o valor unitário de metro quadrado de construção e os fatores de correção de terreno serão obtidos, conforme tabela atualizada e anexada neste diploma legal.

Art. 147. (Revogado)

Art. 147-A. O valor venal de construção resultará no enquadramento dos tipos e padrões de construção e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção, de acordo com as características da construção, conforme tabelas anexadas neste diploma legal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Art. 170. (...)

Parágrafo Único: Com relação aos de Título de Domínio, o valor do ITBI possuirá como base de cálculo o valor fixo de R\$ 8.000,00 para imóveis de até 150m² e, acima de 150m², o valor fixo será de R\$ 10.000,00.

Art. 182. (...):

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

Art. 369. (...):

I - (...)

a) (Revogado)

a.1) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não adimplido, sem prejuízo das cominações legais;

b) (Revogado)

b.1) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença do Imposto devido e pago a menor, sem prejuízo das cominações legais;

c) (Revogado)

c.1) Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido e não adimplido, por simular que os serviços foram prestados em outro município, sem prejuízo das cominações legais;

d) (Revogado)

II - (...)

a) (Revogado)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

a.1) Multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido, em caso de retenção e não recolhimento da obrigação principal, sem prejuízo das cominações legais;

b) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido, em caso de retenção e recolhimento a menor da obrigação principal, sem prejuízo das cominações legais;

c) Multa equivalente a 20 (vinte) VRM (Valor de Referência Municipal), em de não retenção pelo responsável tributário da obrigação.

III - (Revogado)

III-A. Multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, quando constatado infração à legislação tributária municipal não especificada neste artigo.

Art. 370. (...)

I - (Revogado)

Art. 374. (...)

a) - (Revogado)

a.1) Multa equivalente a 10 (dez) VRM (Valor de Referência Municipal), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

b) - (Revogado)

b.1) Multa equivalente a 05 (cinco) VRM (Valor de Referência Municipal), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

c) (...)

d) (Revogado)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

d.1) Multa equivalente a 20 (vinte) VRM (Valor de Referência Municipal) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) (Revogado)

e.1) Multa equivalente a 20 (vinte) VRM (Valor de Referência Municipal) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) (...)

g) (...)

h) (Revogado)

h.1) Multa equivalente a 20 (vinte) VRM (Valor de Referência Municipal) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

i) (Revogado)

i.1) Multa equivalente a 30 (trinta) VRM (Valor de Referência Municipal) quando constatado infração à legislação tributária municipal não especificada neste artigo.

Art. 375. (...)

a) (Revogado)

a.1) Multa equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que regularmente notificados, não atenderem, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo estipulado no ato administrativo;

b) (Revogado)

b.1) Multa equivalente a R\$ 3.000 (três mil reais) aos que regularmente notificados, não atenderem,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo estipulado no ato administrativo;

c) (Revogado)

c.1) Multa equivalente a R\$ 3.500 (três mil, e quinhentos reais) aos que regularmente notificados, não atenderem, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo estipulado no ato administrativo.

d) Multa equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos que regularmente notificados, não atenderem, no todo ou em parte, ao quarto e demais termos de intimação decorrentes, nos prazos estipulados nos respectivos atos administrativos

Art. 377. (...)

Parágrafo Único: (Revogado)

**ANEXO I
TABELA I –
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO TIPO 1**

(...)

TABELA II – (Revogada)

TABELA II – A

MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU

**PLANTA GERENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS
FATORES DE CORREÇÃO DE TERRENOS**

FATORES E VARIÁVEIS DE HOMOGENEIZAÇÃO PARA TERRENOS	
1	FATOR LOCALIZAÇÃO
1.1	UMA FRENTE 0,05



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

1.2	ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	0,03
1.3	ENCRAVADO/VILA	0,02
2	FATOR TOPOGRAFIA	
2.1	PLANO	0,02
2.2	ACLIVE	0,03
2.3	DECLIVE	0,04
2.4	IRREGULAR	0,06
3	FATOR PEDOLOGIA	
3.1	NORMAL	0,05
3.2	ARENOSO	0,04
3.3	ROCHOSO	0,03
3.4	INUNDÁVEL	0,03
3.5	ALAGADO	0,02
3.6	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,02

TABELA III (revogada)

TABELA III – A

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÕES CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL		
1	PADRÃO CONSTRUTIVO	Vu-C por m² (em VRM)
	1-A	0,60
	1-B	0,65
	1-C	0,70
	1-D	0,75
TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL		
2	2-A	0,85
	2-B	0,88
	2-C	0,90
	2-D	0,95
TIPO 3 – COMERCIAL		
	3-A	1,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

	3-B	1,50
	3-C	2,00
4	TIPO 4 - BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇOS, ARMAZENS, DEPÓSITOS	
	4-A	1,50
	4-B	2,00
	4-C	2,50

TABELA IV

MAPA DE LOCALIZAÇÃO SETORIAL – IPTU	
DISTRITO 01	
BAIRROS	Vu-T (em VRM)
Da EIT	0,28
Centro	0,33
Do Baixão	0,28
Mansueto	0,28
Do Açude	0,28
Primavera	0,28
Santos Dumont	0,28
Terra Bela	0,22
Do Matadouro	0,28
Caem Inha	0,28
Colégio Agrícola	0,28
Vila Isaias	0,22
Vila Cajueiro	0,28
Vila dos Professores	0,28
Vila Primo	0,22
Vila Davi	0,22

(...)

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

LOTEAMENTOS E HABITE-SE

TABELA I – (Revogado)

TABELA I - A
CONSTRUÇÃO, REFORMA OU REPARO

ÁREA UTILIZADA POR PAVIMENTO	VRM
1. ATÉ 30 M ²	ISENT O
2. DE 31 M ² ATÉ 90 M ²	0,04/M ²
3. DE 91 M ² ATÉ 120 M ²	0,05/M ²
4. DE 121 M ² ATÉ 200 M ²	0,06/M ²
5. DE 201 M ² ATÉ 300 M ²	0,05/M ²
6. DE 301 M ² ATÉ 500 M ²	0,07/M ²
7. ACIMA DE 500M ²	0,08/M ²

TABELA II (Revogada)

TABELA II - A
MUROS, DIVISÓRIAS E FRONTAIS

DIMENSÕES	VRM
1. ATÉ 10 METROS	0,04
2. DE 11 M ² ATÉ 30 M ²	0,05
3. DE 31 M ² ATÉ 60 M ²	0,06
4. ACIMA DE 60 M ²	0,07

TABELA III (Revogada)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

TABELA III – A
LOTEAMENTOS

ESPECIFICIDADE	VRM
1. Loteamento sem Edificações , por m ² de lotes edificáveis.	0,05
2. Loteamento com Edificações , por m ² de área de piso da edificação.	0,06

TABELA IV (Revogada)

TABELA IV - A
CONCESSÃO DE HABITE-SE

ÁREA UTILIZADA	VRM
1. QUALQUER TAMANHO	0,08/M ²

ANEXO X

...

TABELA II – TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO SANITÁRIA – SIM

1 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA PRODUÇÃO DE:

PRODUTO	UNIDADE	VALOR
Bovinos	Para abate por Cabeça	R\$ 140,00
	Até 50 cabeças/dia	
	Acima de 50 cabeças/dia	R\$ 120,00
Suínos	Para abate por Cabeça	R\$ 30,00
Ovinos e Caprinos	Para abate por Cabeça	R\$ 30,00
Aves	Para abate por Cabeça	R\$ 0,20
Peixes	Para abate por Cabeça	R\$ 0,20



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Coelhos	Para abate por Cabeça	R\$ 0,20
Animais exóticos	Para abate por Cabeça	R\$ 0,50

2. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE SUBPRODUTOS

PRODUTO		UNIDADE	VALOR	
Subprodutos de Carne	Kit branco (vísceras brancas)	Quilos	Deixando as vísceras para comercialização própria do abatedouro	R\$ 13,00
			Usuário levando as vísceras	R\$ 11,00
	Kit vermelho (vísceras vermelhas)	Quilos	Deixando as vísceras para comercialização própria do abatedouro	R\$ 21,00
			Usuário levando as vísceras	R\$ 16,00
Leite e seus derivados		Centena de quilos	R\$ 0,20	
Mel e derivados		Centena de quilos	R\$ 0,20	
Ovos e derivados		Centena de quilos	R\$ 0,20	
Pescados e derivados		Centena de quilos	R\$ 0,20	

3. TAXA DE EMISSÃO DO TÍTULO DE REGISTRO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

EMISSÃO DO 1º TÍTULO DE REGISTRO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	M ² construído	R\$ 3,00
RENOVAÇÃO DO TÍTULO DE REGISTRO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	M ² construído	R\$ 3,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

ANEXO XII -
TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS (Revogado)

ANEXO XII – A
TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		VRM
1	REQUERIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	0,60
2	ALVARÁ - 2ª VIA	1,1
3	FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PLANTAS E/OU OUTROS DOCUMENTOS	1,00
4	DEPÓSITO, POR DIA	
	a) móveis e mercadorias, por unidade	0,50
	b) semoventes, por unidade	1,1
5	AUTENTICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E FATURAS	1,1
6	INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES	1,00
7	REGISTRO A FERRO DE ANIMAIS, POR UNIDADE	0,70
8	INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO - EX TEMPORIS	1,00
9	EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA - 2ª VIA	0,8
10	EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - 2ª VIA	0,50
11	EMISSÃO DE AIDF	
	BILHETE DE INGRESSOS, POR DEZENA	0,09
12	SEGUNDA VIA DE OUTROS DOCUMENTOS	0,82
13	DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA	0,54

OUTROS		VRM
1.	TERMO DE ABERTURA DE LIVROS	0,30
2.	TERMO DE RESPONSABILIDADE OU MUDANÇA: HOSPITAL, CASA DE SAÚDE, FARMÁCIA, DROGARIA, AMBULATÓRIO, CONSULTÓRIO E DEDETIZADORA	0,40



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

ANEXO XIII

TABELA – VALORES PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – CUOS (Revogado)

ANEXO XIII-A

TABELA – VALORES PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – CUOS

A	TAXAS DE CUOS – USO DE RECURSOS NATURAIS	UNIDADE x VRM x (Área Utilizada)
1	Atividades Diversas de Pecuária	0,08 VRM/ha
2	Produção Agrícola Diversas	0,08 VRM/ha
3	Bovinocultura (Em regime de confinamento intensivo)	0,06 VRM/ha
4	Caprinocultura (Em regime de confinamento intensivo)	0,05 VRM/ha
5	Suinocultura (Em regime de confinamento intensivo)	0,06 VRM/m ²
6	Avicultura (Em regime de confinamento intensivo)	0,04 VRM/m ²
7	Aquicultura	2,00 VRM/ha
8	Agroindústria	0,04 VRM/m ²
9	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	0,05 VRM/ ha
B	TAXAS DE CUOS - MINERAÇÃO	UNIDADE x VRM x (Área Utilizada)
1	Pesquisa, Lavra, Extração de recursos minerais e demais substâncias minerais	9,00 VRM/ha
2	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	8,00 VRM/ha



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

C	TAXAS CUOS – OBRAS CIVIS	UNIDADE x VRM x (Área Utilizada)
1	Poços artersianos	10 VRM/und
2	Pontes e viadutos	1,50 VRM/m ²
3	Estradas	1,50 VRM/km
4	Autódromo, kartódromo e pista de MotoCross, em Área Rural	7,00 VRM/ha
5	Aeródromos (pistas de pouso e decolagem)	7,50 VRM/km
6	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	1,00 VRM/km
D	TAXAS CUOS PARA ATIVIDADES DIVERSAS (Comércio e prestação de serviços)	UNIDADE x VRM x (Área Utilizada)
1	Taxa de Vistoria Ambiental Zona Urbana	2,50 VRM
2	Taxa de Vistoria Ambiental Zona Rural	3,50 VRM
3	Loteamentos	0,85 VRM/ lote
4	Microempresas, empresas individuais, cooperativas, associações, centros comunitários	0,04 VRM/ m ²
5	Condomínios	1,00 VRM/ Unidade Habitacional
6	Hotéis, pousadas, mótéis e afins	0,65 VRM/ Unidade Habitacional



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

7	Supermercados, Hipermercados, Hortifrutis e Shopping Center	0,04 VRM/ m ²
8	Farmácias	0,08 VRM/ m ²
9	Bares, Restaurantes, pizzarias, lanchonetes, padarias e similares	0,04 VRM/ m ²
10	Comércios varejistas, atacadistas, comércios de material de construção e depósitos para armazenagem de produtos diversos	0,04 VRM/ m ²
11	Consseccionárias de veículos automotores	0,06 VRM/m ²
12	Serviços de lavagem (lava-jato), lubrificação e troca de óleo e oficinas mecânicas	0,06 VRM/m ²
13	Borracharias	0,03 VRM/m ²
14	Gráficas e similares	0,06 VRM/m ²
15	Malharias e ateliês	0,04 VRM/m ²
16	Óticas, relojoarias, joalherias e similares	0,04 VRM/m ²
17	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	0,04 VRM/m ²
E	TAXA DE CUOS – SERVIÇOS DE UTILIDADE	UNIDADE x VRM x (Área Utilizada)
1	Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário	0,06 VRM/m ²
2	Unidade de triagem, armazenagem temporária, e/ou reciclagem de resíduos sólidos não- perigosos	0,04 VRM/m ²
3	Posto/Central de recebimento e armazenamento temporário de embalagens vazias de agrotóxicos	0,06 VRM/m ²
4	Posto de recebimento e armazenamento temporário de óleo lubrificante e demais itens contaminados por este tipo de resíduo	0,04 VRM/m ²
5	Sistemas de Geração de Energia Eólica e Solar	0,06 VRM/m ²



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

6	Estações Rádio- Base de Telefonia Celular	0,12 VRM/m ²
7	Empresas de distribuição de internet	0,08 VRM/m ²
8	Estações de Rádio e TV	0,06 VRM/m ²
9	Hospitais	0,04 VRM/m ²
10	Academias e centros de atividades físicas	0,04 VRM/m ²
11	Cartórios de Registro Civil	0,06 VRM/m ²
12	Clínicas em gerais	0,08 VRM/m ²
13	Cemitérios	0,02 VRM/m ²
14	Funerárias	0,09 VRM/m ²
15	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	0,06 VRM/m ²
F	TAXA DE CUOS – ATIVIDADES INDUSTRIAIS	UNIDADE x VRM x (Área Utilizada)
1	Indústria de Moveleira e Marceneira	0,04 VRM/m ²
2	Industria Cerâmica	0,05 VRM/m ²
3	Industrias de Beneficiamento, Empacotamento de Grãos, Silos e Armazéns sem transformação, para armazenagem privada de grãos	0,04 VRM/m ²
4	Beneficiamento de Asfalto e Congêneres	0,06 VRM/m ²



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

5	Produção de Placas de Gesso	0,03 VRM/m ²
6	Subestação de Energia Elétrica	0,10 VRM/m ²
7	Atividade de Metalurgia	0,04 VRM/m ²
8	Matadouro/Abatedouro	0,04 VRM/m ²
9	Britamento e fabricação de pedras para construção e decoração, executadas em mármore, granito e outras pedras	0,06 VRM/m ²
10	Fabricação, estamparia, funilaria e latoaria de artigos de aço, alumínio, metal, chapas de flandres, ferro, cobre, zinco e outros metais não especificados.	0,04 VRM/m ²
11	Fabricação de móveis	0,05 VRM/m ²
12	Fabricação de artigos de serralheria	0,07 VRM/m ²
13	Usina de produção e beneficiamento de concreto e artefatos deste	0,08 VRM/m ²
14	Fabricação de cerâmicas	0,05 VRM/m ²
15	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	0,06 VRM/m ²
G	TAXA DE CUOS – TRANSPORTE/ TERMINAIS/ DEPÓSITOS DE PRODUTOS	UNIDADE x VRM x (Área Utilizada)
15	Posto de Combustível, seus derivados e congêneres	0,06 VRM/m ²
16	Tanques aéreos de armazenagem de combustíveis líquidos	0,09 VRM/m ²
17	Posto de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0,08 VRM/m ²



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

17	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	0,06 VRM/m ²
-----------	---	-------------------------

ANEXO XIV

TABELA – SERVIÇO DE CEMITÉRIO

	TAXA DE SEPULTAMENTO	VRM
1.	GUIA DE SEPULTAMENTO	0,54

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12 Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2022, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art.3º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2022, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo Único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 26 de novembro de 2021.

João Carlos Teixeira da Silva
Prefeito Municipal